



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737793 - GO (2024/0333438-0)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : A M DE S  
**AGRAVANTE** : L R DE F S  
**ADVOGADO** : LÁUDIA DE FREITAS MILITÃO - GO022155  
**AGRAVADO** : C DE C DE L A DO V DO P L  
**ADVOGADO** : CAIO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA - GO049772

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 932, III, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. RENÚNCIA À PROTEÇÃO LEGAL. SÚMULAS 7 E 518 DO STJ E 282 E 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1.Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de que as razões recursais não infirmaram de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, nos termos do art. 932, III, do CPC.

2.O objetivo recursal é decidir se (i) a decisão monocrática incorreu em error in judicando ao não reconhecer a violação de dispositivos infraconstitucionais; (ii) houve cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa; (iii) a aplicação das Súmulas 7 e 518 do STJ e das Súmulas 282 e 284 do STF foi adequada ao caso concreto.

3.A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a alegações genéricas, atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC, bem como da Súmula 182 do STJ, que impede o conhecimento de agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

4.A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/90, não é oponível em casos de garantia hipotecária, configurando

renúncia à proteção legal, especialmente quando a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar, conforme entendimento consolidado desta Corte Tema repetitivo 1.261 STJ.

5. Não há cerceamento de defesa ou violação ao contraditório e à ampla defesa quando a decisão monocrática e os acórdãos recorridos enfrentam de forma clara e objetiva todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, observando os princípios processuais aplicáveis.

6. A aplicação das Súmulas 7 e 518 do STJ e das Súmulas 282 e 284 do STF foi devidamente fundamentada, considerando que a controvérsia envolve análise de elementos probatórios e deficiência na fundamentação do recurso especial, o que impede o reexame de provas e a apreciação de argumentos genéricos.

7. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737793 - GO (2024/0333438-0)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**AGRAVANTE** : A M DE S  
**AGRAVANTE** : L R DE F S  
**ADVOGADO** : LÁUDIA DE FREITAS MILITÃO - GO022155  
**AGRAVADO** : C DE C DE L A DO V DO P L  
**ADVOGADO** : CAIO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA - GO049772

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 932, III, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. GARANTIA HIPOTECÁRIA. RENÚNCIA À PROTEÇÃO LEGAL. SÚMULAS 7 E 518 DO STJ E 282 E 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1.Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de que as razões recursais não infirmaram de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, nos termos do art. 932, III, do CPC.

2.O objetivo recursal é decidir se (i) a decisão monocrática incorreu em error in judicando ao não reconhecer a violação de dispositivos infraconstitucionais; (ii) houve cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa; (iii) a aplicação das Súmulas 7 e 518 do STJ e das Súmulas 282 e 284 do STF foi adequada ao caso concreto.

3.A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a alegações genéricas, atrai a aplicação do art. 932, III, do CPC, bem como da Súmula 182 do STJ, que impede o conhecimento de agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

4.A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/90, não é oponível em casos de garantia hipotecária, configurando

renúncia à proteção legal, especialmente quando a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar, conforme entendimento consolidado desta Corte Tema repetitivo 1.261 STJ.

5. Não há cerceamento de defesa ou violação ao contraditório e à ampla defesa quando a decisão monocrática e os acórdãos recorridos enfrentam de forma clara e objetiva todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, observando os princípios processuais aplicáveis.

6. A aplicação das Súmulas 7 e 518 do STJ e das Súmulas 282 e 284 do STF foi devidamente fundamentada, considerando que a controvérsia envolve análise de elementos probatórios e deficiência na fundamentação do recurso especial, o que impede o reexame de provas e a apreciação de argumentos genéricos.

7. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A M S e L R de F S (A M S e L R de F S), contra decisão monocrática de minha relatoria que decidiu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, assim ementada.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O APELO NOBRE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (e-STJ. fls. 413-415).*

Nas razões do recurso, A M S e L R de F S apontaram: (1) que a decisão monocrática não analisou adequadamente os fundamentos do recurso especial, os quais se baseiam exclusivamente em violação de legislação infraconstitucional, como os arts. 1º, 5º e 6º da Lei 8.009/90, além de dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil; (2) que a decisão recorrida incorreu em error in iudicando ao não reconhecer a impenhorabilidade do bem de família e ao não resguardar a meação da cônjuge/meeira; (3) que houve cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão da ausência de análise de todos os argumentos apresentados no recurso especial; (4) que a decisão monocrática aplicou de forma equivocada as Súmulas 7 e 518 do STJ, bem como as Súmulas 282 e 284 do STF, uma vez que o recurso especial não se baseia em reexame de provas, mas em reavaliação jurídica dos fatos.

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ fls. 434).

É o relatório.

## VOTO

De acordo com a moldura fática dos autos, na origem o caso cuida de uma ação de execução de título extrajudicial proposta pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Paranaíba Ltda. contra A M S e L R de F S.

O objeto da controvérsia é a penhora de um imóvel registrado como bem de família, oferecido como garantia hipotecária em contrato bancário.

O juízo de primeira instância rejeitou a alegação de impenhorabilidade do imóvel, sob o fundamento de que a garantia hipotecária configura renúncia à proteção legal prevista na Lei 8.009/90.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a decisão, destacando que a impenhorabilidade não é oponível em casos de garantia hipotecária e que a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar.

Inconformados, A M S e L R de F S interpuseram recurso especial, alegando violação de dispositivos legais e cerceamento de defesa.

Contudo, o recurso foi inadmitido na origem, com base na incidência das Súmulas 7 e 518 do STJ e das Súmulas 282 e 284 do STF, além da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

A decisão monocrática de minha relatoria no STJ não conheceu do agravo em recurso especial, reiterando os fundamentos da inadmissão.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se (i) a decisão monocrática incorreu em error in judicando ao não reconhecer a violação de dispositivos infraconstitucionais; (ii) houve cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa; (iii) a aplicação das Súmulas 7 e 518 do STJ e das Súmulas 282 e 284 do STF foi adequada ao caso concreto

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

A decisão monocrática (e-STJ de fls. 413-415) foi clara ao apontar que o agravo em recurso especial não infirmou de forma específica os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

Conforme destacado, o Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial com base em três fundamentos principais: (i) não cabimento de recurso especial contra violação de dispositivos constitucionais; (ii) incidência das Súmulas nº 7 e 518 do STJ; e (iii) aplicação das Súmulas nº 282 e 284 do STF.

A decisão monocrática ressaltou que os recorrentes limitaram-se a impugnações genéricas, sem refutar de forma arrazoada os óbices apresentados.

Nesse sentido, afirmou-se que:

*(...)observa-se, da leitura das razões recursais, que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os fundamentos da decisão agravada, pois A M DE S e outra não infirmaram seus esteios, na medida em que não refutou de forma arrazoada o óbice pelo não cabimento de recurso especial contra violação de dispositivos constitucionais” (e-STJ.fl. 414).*

Assim, a decisão monocrática aplicou corretamente o art. 932, III, do CPC, que determina o não conhecimento de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesse sentido.

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU, DE FORMA ESPECÍFICA, O FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA . INADMISSIBILIDADE. IDÔNEA APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I.CASO EM EXAME 1 . Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula 7/STJ. A parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da inadmissão, limitando-se a alegações genéricas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo regimental. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada se fundamenta na Súmula 7/STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial . 4. Nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o agravante tem o ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do agravo . 5. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial acarreta a incidência da Súmula 182/STJ, que dispõe sobre a inviabilidade do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida.IV. DISPOSITIVO E TESE 7 . Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. O agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme estabelece a Súmula 182/STJ.Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art . 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1 .862.637/PR, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe 24 .2.2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.486 .448/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º.2 .2022. (STJ - AgRg no AREsp: 2030508 SP 2021 /0393727-9, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/09/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024)*

Quanto à alegação de error in iudicando em relação à impenhorabilidade do bem de família e à meação da cônjuge/meeira, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o imóvel objeto da controvérsia foi oferecido como garantia hipotecária em contrato bancário, configurando renúncia à proteção da Lei 8.009/90.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em decisão amplamente fundamentada, destacou que “a impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade familiar” (e-STJ.fl. 119).

Além disso, o acórdão ressaltou que a dívida foi contraída em benefício da entidade familiar, afastando qualquer possibilidade de aplicação da impenhorabilidade.

No que tange à meação da cônjuge/meeira, o Tribunal estadual consignou que a matéria não foi apreciada pelo juízo de origem, sendo, portanto, inviável sua análise em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância em consonância com a jurisprudência pacífica desta corte assim ementada (e-STJ.fl. 121).

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ANALISAR QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO NATURAL . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, verifica-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, a qual não pode ser objeto de deliberação pela instância ad quem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição . Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1692724 SP 2020 /0092021-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024)*

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa, não há qualquer elemento nos autos que corrobore tal assertiva.

A decisão monocrática e os acórdãos recorridos enfrentaram de forma clara e objetiva todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O acórdão dos embargos de declaração, por exemplo, foi enfático ao afirmar que: *os embargos declaratórios restringem-se às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando para rediscutir matérias debatidas e analisadas, cuja decisão desfavorece a parte embargante (e-STJ.fl. 211).*

Ademais, destacou que: *não há qualquer omissão a ser sanada no acórdão embargado, uma vez que a matéria submetida a julgamento foi analisada em sua plenitude. (e-STJ.fl. 214).*

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório.

Por fim, a aplicação das Súmulas 7 e 518 do STJ, bem como das Súmulas 282 e 284 do STF, foi devidamente fundamentada e encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte.

A decisão monocrática destacou que a controvérsia envolve a análise de elementos probatórios, como a configuração da garantia hipotecária e o benefício da dívida à entidade familiar, o que atrai a incidência da Súmula nº 7 do STJ, que veda o reexame de provas em sede de recurso especial.

A propósito.

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART . 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA . JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE RELATIVA. SÚMULA 83 /STJ. PENHORA REGULAR . EXCESSO NÃO VERIFICADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO . 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia . É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. "Embora deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida" (AgInt no AREsp 956.931/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 10/4/2017) . 3. A alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, no sentido de que a penhora seria irregular e haveria excesso, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2366469 SP 2023 /0162865-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023)*

Além disso, a aplicação das Súmulas nº 282 e 284 do STF foi justificada pela ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida e pela deficiência na fundamentação do recurso especial.

Nesse sentido, a decisão monocrática citou precedente desta Corte, no qual se afirmou que:

*(...)o agravo em recurso especial que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente(...) (e-STJ.fl. 414).*

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.  
(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 - sem destaque no original)*

No mesmo sentido, seguem os precedentes:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.*

*2. Consoante o entendimento da Segunda Seção do STJ, nas hipóteses de não conhecimento ou de improvido dos recursos interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o arbitramento dos honorários advocatícios recursais, ante a incidência da norma do art. 85, § 11, do referido diploma processual.*

*3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.620.321/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 6/4/2020)*

*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA.*

*[...]*

*4. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, do artigo 259 do Regimento Interno do STJ e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*5. Tese mencionada no agravo interno, mas não ventilada no recurso especial, não merece conhecimento por configurar inovação argumentativa.*

*6. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no REsp 1.643.618 /DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.*

*[...]*

*3. Não pode ser conhecido o agravo em recurso especial que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no artigo 932, inciso III, do CPC/2015.*

*4. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 1.578.985/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/3/2020, DJe 26/3/2020)*

Por isso, porque não foram impugnados todos os fundamentos da inadmissibilidade do apelo nobre, deve ser mantida a decisão agravada já que não é admissível a impugnação de seus fundamentos somente no âmbito do agravo interno, em virtude da preclusão.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.737.793 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0333438-0

Número de Origem:

56504439420218090020 581920250 58192025020238090020

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : A M DE S

AGRAVANTE : L R DE F S

ADVOGADO : LÁUDIA DE FREITAS MILITÃO - GO022155

AGRAVADO : C DE C DE L A DO V DO P L

ADVOGADO : CAIO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA - GO049772

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : A M DE S

AGRAVANTE : L R DE F S

ADVOGADO : LÁUDIA DE FREITAS MILITÃO - GO022155

AGRAVADO : C DE C DE L A DO V DO P L

ADVOGADO : CAIO HENRIQUE PEREIRA OLIVEIRA - GO049772

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025